



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13405.000367/2001-10
Recurso nº. : 140.471
Matéria : CSL - EX.: 1999
Recorrente : CICANORTE INDÚSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.363

CSLL – INDEFERIMENTO DE PERC – AUSÊNCIA DE DÉBITO CONSTITUÍDO – Não havendo saldo relativo à CSLL informado na declaração de rendimentos do contribuinte, tampouco lançamento de ofício para exigência da referida contribuição devida no período, não há que se falar em crédito tributário devidamente constituído que possa servir de fundamento para indeferimento de pedido de revisão de ordem de incentivo fiscal – PERC.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CICANORTE INDÚSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13405.000367/2001-10

Acórdão nº. : 108-08.363

Recurso nº. : 140.471

Recorrente : CICANORTE INDÚSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, formulado pela Cicanorte Indústria de Conservas Alimentícias S.A à Secretaria da Receita Federal em Paulista/PE, relativo ao ano-calendário de 1998, em virtude da emissão de extrato de aplicações em incentivos fiscais com valor igual à zero, dada a constatação de irregularidades fiscais em nome da empresa.

Processado o aludido Pedido de Revisão, a autoridade fazendária constatou que a ora Recorrente deixou de recolher a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referente aos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, tendo por respaldo decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual julgou inconstitucional a contribuição criada pela Lei nº 7.689/1988.

No entanto, conquanto tenha constatado o trânsito em julgado da aludida decisão, o agente fiscal houve por bem indeferir o PERC apresentado pela Recorrente, sob a justificativa de que leis posteriores à Lei nº 7.689/1988 teriam-na alterado, submetendo, portanto, o contribuinte ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com base nessas ulteriores alterações legislativas.

Intimada em 15.07.2003 acerca do indeferimento do PERC, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese, a ofensa à coisa julgada, porquanto o não recolhimento da CSLL estaria respaldado por decisão definitiva proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como o decurso do prazo decadencial para exigência do tributo apontado como impedimento para concessão do benefício fiscal, o que implicaria em sua extinção.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13405.000367/2001-10
Acórdão nº. : 108-08.363

Em vista do exposto, a 3ª Turma da DRJ de Recife/PE, houve por bem manter o indeferimento do pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, em decisão assim ementada:

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1998*

Ementa: PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC – A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

COISA JULGADA – EFEITOS – LIMITES – RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA – Alterações na norma impugnada afetam a imutabilidade da coisa julgada, interrompendo seus efeitos nos casos de relação jurídica continuativa.

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1996, 1997, 1998*

Ementa: CSLL – DECADÊNCIA – O prazo para constituição do crédito tributário relativo à CSLL é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Solicitação Indeferida.”

No voto condutor da aludida decisão, consignaram os Ilmos. Julgadores que a Lei nº 7.689/1988, objeto da medida judicial interposta pelo contribuinte, sofreu inúmeras alterações aos longos dos anos, tais como aquelas perpetradas pelas Leis nºs 8.383/1991 e 8.212/1991, razão pela qual o recolhimento da CSLL estaria, a partir de então, adstrito aos aludidos dispositivos legais.

Ademais, quanto à alegação de extinção dos valores apontados como devidos em razão do decurso do prazo decadencial, entenderam os Ilmo. Julgadores que aludido prazo seria de dez, e não de cinco anos, conforme sustentado pela Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13405.000367/2001-10
Acórdão nº. : 108-08.363

Intimada em 08.04.2004 acerca da referida decisão, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário, requerendo a reforma integral da decisão de primeira instância, alegando, para tanto, os mesmos fatos já expostos em sua Impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13405.000367/2001-10
Acórdão nº. : 108-08.363

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

O reconhecimento do direito ao incentivo fiscal postulado pelo contribuinte resume-se, em breve síntese, nos limites conferidos pela decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Ação Ordinária nº 92.01.195613, transitada em julgado em 05.11.1992, cujo teor acusa a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre a Recorrente e a União Federal, no que tange ao recolhimento da contribuição social de que trata a Lei nº 7.689/1988.

Opõem-se as teses sustentadas pela partes especificamente quanto à submissão da Recorrente ao recolhimento da CSLL em vista de alterações sofridas pela Lei nº 7.689/1988, alterações estas que, por imporem novas regras relacionadas à apuração e recolhimento da aludida contribuição, desvinculariam, segundo a fiscalização, sua exigência da decisão proferida pelo TRF da 1ª Região.

No entanto, a despeito da controvérsia instaurada, a apreciação quanto ao mérito encontra-se prejudicada, em face da existência de questão preliminar que atesta a impossibilidade de indeferimento do incentivo fiscal, dada a ausência de débito relativo à CSLL constituído no período.

De fato, conquanto a Autoridade Fazendária tenha por meio de despacho decisório indeferido o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, sob a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13405.000367/2001-10

Acórdão nº. : 108-08.363

alegação de existência de débito relativo à CSLL no período, a análise dos documentos acostados aos autos indica exatamente o contrário, ou seja, que à época do aludido indeferimento, valor algum existia em aberto, porquanto não constituído definitivamente, seja pela Administração Tributária, seja pelas informações prestadas pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos.

A bem da verdade, verificando a autoridade fazendária que a Recorrente, ao entregar a DIPJ referente ao exercício em questão, zerou o saldo relativo à CSLL a partir de lançamento efetuado no campo "outras exclusões", determinou que fosse procedida à retificação de sua declaração, a fim que dela constasse o valor efetivamente devido à título da mencionada contribuição no período.

Todavia, pelo que se percebe dos documentos acostados aos autos, nenhuma providência foi adotada pelo contribuinte nesse sentido. Aliás, tanto foi assim, que o despacho decisório de fls. se utiliza exatamente desse argumento (não retificação da DIPJ) para indeferir o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais.

Da mesma forma, providência alguma foi tomada pela fiscalização para constituir o crédito que entendesse ser devido, através da lavratura de Auto de Infração, limitando-se a Administração Tributária a renovar sua exigência quanto à necessidade de retificação da DIPJ do período. Por esta razão, não estando o débito declarado pelo contribuinte, tampouco lançado de ofício pelo agente fazendário competente para tanto, impossível se falar em crédito devido pela Recorrente relativo à CSLL e, em decorrência, em fundamento para o indeferimento do PERC.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13405.000367/2001-10

Acórdão nº. : 108-08.363

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO